



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03384/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês
Responsável: Raniere Nogueira de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DE SERRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2007. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 33, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS – Conhecimento. Provimento Parcial. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL – TC – 00777/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03384/09 que trata de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Raniere Nogueira de Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 0200/2011, publicado em 27 de abril de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *DAR-LHE provimento parcial*, afastando do rol das irregularidades e dos valores imputados as despesas insuficientemente comprovadas com o INSS, reduzindo o montante apontado ao ex-Gestor, Vereador Raniere Nogueira de Sousa, de R\$ 34.724,35 para R\$ 15.035,66;
- 3) *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria para as providências.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03384/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03384/09 trata, originariamente, da Prestação de Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, Sr. Raniere Nogueira de Sousa, relativa ao exercício de 2008.

Na sessão do dia 06 de abril de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu julgar irregulares as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo de Santa Inês; imputar débito no montante de R\$ 34.724,35 ao ex-gestor, sendo R\$ 19.688,69 relativo à despesa insuficientemente comprovada com INSS, R\$ 13.235,66 referente ao excesso no consumo de combustíveis e R\$ 1.800,00 em face ao excesso de remuneração; aplicar multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10; imputar débito no valor de R\$ 12.600,00 aos demais vereadores, relativo ao excesso de remuneração recebido e recomendar ao atual gestor no sentido de observar o disposto no art. 2º, incisos I a V da Resolução Normativa RN-TC 09/2001, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada na concessão de diárias.

O Interessado, Sr. Raniere Nogueira de Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, inconformado, impetrou RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão substanciada no Acórdão APL-TC 0200/2011 acerca das despesas insuficientemente comprovadas com o INSS no montante de R\$ 19.688,69; excesso de consumo de combustível no valor de R\$ 13.235,66 e excesso de remuneração percebida pelos vereadores, inclusive pelo Presidente da Câmara.

A Auditoria analisou a peça recursal e assim se posicionou: em relação às despesas insuficientemente comprovadas com o INSS, o recorrente comprovou que as contribuições previdenciárias do exercício de 2008 foram pagas no exercício seguinte, conforme fls. 606, excluindo essa falha do rol das irregularidades apontadas. Quanto ao excesso no consumo de combustíveis não foram apresentados documentos que pudessem elidir a irregularidade e nem justificar a alta rodagem em quilômetros. No que tange ao excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara e demais vereadores, o recorrente acostou aos autos comprovante do depósito feito na conta 7.928-6 do Banco do Brasil, pertencente à Prefeitura Municipal, na quantia de R\$ 1.800,00. Já os demais vereadores solicitaram ao Prefeito Municipal parcelamento do débito imputado. Também foi anexado aos autos Documento de Arrecadação da Secretaria da Receita do Estado, no valor da multa aplicada, R\$ 2.805,10. Mesmo com os depósitos por parte do recorrente, as falhas foram mantidas por entender o Órgão Técnico que se trata de mero cumprimento da determinação exarada no Acórdão ora atacado. Ao final, concluiu que o recurso de reconsideração deve ser conhecido e quanto ao mérito, seja dado-lhe provimento parcial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, 612/615, opinou pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial à irresignação para reduzir o montante do débito imputado, excluindo daquele rol as despesas com INSS, uma vez que foram devidamente comprovadas e declare a quitação parcial da decisão, no que concerne ao recolhimento do débito imputado ao ex-gestor quanto ao excesso de remuneração e da multa aplicada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03384/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, destaco que cabe apenas reconsideração acerca das despesas insuficientemente comprovadas com o INSS, no valor de R\$ 19.688,69. Quanto às demais irregularidades, o recorrente não apresentou provas concretas para elidir as máculas apontadas, embora tenham sido anexados aos autos depósitos referentes aos valores imputados a sua pessoa que tratam do excesso de remuneração recebido e da multa aplicada.

Diante dos fatos, PROponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *Conheça* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *Dê-lhe provimento parcial*, afastando do rol das irregularidades e dos valores imputados as despesas insuficientemente comprovadas com o INSS, reduzindo o montante imputado ao ex-Gestor, Vereador Raniera Nogueira de Sousa, de R\$ 34.724,35 para R\$ 15.035,66;
- 3) *Encaminhe* os autos à Corregedoria para as providências.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR